



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056321-11.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ROZANIA GOMES DE ANDRADE LUCAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49443

Apelação Cível nº 1056321-11.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara Cível

Apelante: Rozania Gomes de Andrade Lucas (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

PROCESSO – Ação de exibição de documentos – Demanda em que a pretensão da parte de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, porquanto objetiva tomar conhecimento de informações constantes no documento pleiteado, apenas para verificar a viabilidade de eventual demanda futura, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal, deve ter seu processamento admitido como ação autônoma, ante sua natureza satisfativa, seja pelo procedimento dos arts. 401 a 403 do CPC/2015, seja pelo procedimento comum (art. 318 e seguintes, do CPC/2015), uma vez que, com a exibição dos documentos pretendidos, a parte autora tem por satisfeito o objetivo buscado com a propositura da ação, sendo certo que tal orientação não contraria nenhuma norma do novo CPC/2015 – Reconhecimento de que a parte autora não demonstrou a existência de pedido prévio de fornecimento de cópias dos documentos objeto da ação válido, visto que a notificação juntada aos autos não foi assinada pela parte autora, nem foi instruída com procuração outorgada por ela ao patrono com poderes específicos para a solicitação e recebimento dos documentos objeto da ação no endereço dele – A ausência de pedido administrativo prévio válido, relativo a exibição de documentos pretendida, exigível, na espécie, conforme a mais recente orientação em Eg. STJ, constante de recurso repetitivo, para os efeitos do art. 543-C, do CPC/73, correspondente ao art. art. 1.036, do CPC/2015, (STJ-2ª Seção, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015), acarreta o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, correspondente ao art. 267, VI, do CPC/73, por falta de interesse de agir, da ação autônoma de exibição de documento proposta, com relação ao contrato bancário objeto da ação – Defeito que não poderia ter sido sanado por emenda da inicial, visto que relativo a condição da ação, daí por que não há que se falar em violação ao disposto no art. 321, do CPC/2015, correspondente ao art. 284, do CPC/1973, por ausência de determinação de sua emenda.

ENCARGOS REFERENTES ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Como (a) a parte ré apelada foi citada, na forma do art. 331, § 1º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença, que indeferiu a inicial, por falta de interesse processual, e o apelo restou desprovido, e, (b) no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, (c) é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, (d) impondo-se, em consequência, a condenação da parte autora ao pagamento de (i) custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e (ii) honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 8º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em R\$1.518,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, data do arbitramento, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa - Como a parte vencida é beneficiária da gratuidade da justiça o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, deverá ser observado, no que concerne à exigibilidade dos encargos referentes às custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 29/31, acrescenta-se que a presente ação foi julgada nos seguintes termos: “Isso posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, por ausência de interesse, nos termos do art. 485, VI do CPC. Ausente condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.”.

Apelação da parte autora (fls. 68/83), sustentando que: (a) foi apresentada a devida documentação; (b) há interesse processual; (c) há a possibilidade de ação autônoma de exibição de documentos; e (d) houve pedido administrativo não respondido pelo réu.

A r. sentença foi mantida, e a apelação foi processada, com citação e resposta da parte ré (fls. 87/91), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão da parte apelante é que “seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja constatado o seu interesse processual, bem como que o Apelado seja condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, havendo assim, o regular prosseguimento do feito”.

2. Mantém-se a r. sentença recorrida.

2.1. Demanda em que a pretensão da parte de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, porquanto objetiva tomar conhecimento de informações constantes no documento pleiteado, apenas para verificar a viabilidade de eventual demanda futura, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal, deve ter seu processamento admitido como ação autônoma, ante sua natureza satisfativa, seja pelo procedimento dos arts. 401 a 403 do CPC/2015, seja pelo procedimento comum (art. 318 e seguintes, do CPC/2015), uma vez que, com a exibição dos documentos pretendidos, a parte autora tem por satisfeito o objetivo buscado com a propositura da ação, sendo certo que tal orientação não contraria nenhuma norma do novo CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: **“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao “procedimento” da “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes) e a “exibição incidental de documentos e coisa” (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se

destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 **Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem.** 4.2.1 Para essa situação, **afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.** 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. **Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita.** 6. **Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.** 7. **Recurso especial provido.”** (STJ-3ª Turma, REsp 1803251/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/10/2019, DJe 08/11/2019, o destaque não consta do original).

Nesse mesmo sentido, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “Processual. Exibição de documentos cumulada com requerimento de apresentação de planilhas explicativas em torno da evolução do débito entre as partes. Indeferimento da petição inicial, por inadequação da via eleita. Decreto terminativo que se confirma no tocante ao pedido genérico de elaboração de planilhas e de demonstração pela credora da evolução da dívida, já que ausente interesse de**

agir nesse particular. Decisão reformada, contudo, no tocante à exibição dos instrumentos contratuais. Exibição autônoma que não foi suprimida pelo novo CPC, dada sua natureza satisfativa e não cautelar. Persistência da possibilidade de seu requerimento em termos antecedentes, em caráter contencioso (e sem confusão portanto para com a produção antecipada de provas de que tratam os arts. 381 e 382 do novo Código). Aplicação do procedimento relativo à exibição incidental requerida contra terceiro (arts. 401 a 403). **Apelação do autor provida apenas para tal fim**” (29ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1096465-89.2016.8.26.0100, rel. Des. Fabio Tabosa, j. 07/06/2017, o destaque não consta do original); e **(b)** “**AÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Extinção sem resolução do mérito – Fundamento de que o novo Código de Processo Civil não mais prevê a natureza satisfativa da medida – Extinção afastada: - Mostra-se adequada a pretensão de exibição de contrato atinente à dívida, pois o novo Código de Processo Civil mantém a possibilidade de ajuizamento da ação para fins de exibição de documentos mediante ação de cognição, resguardando os interesses das partes para eventual propositura de ação. RECURSO PROVIDO**” (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1025850-20.2016.8.26.0506, rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 14/09/2017, o destaque não consta do original).

Ainda no mesmo sentido, quanto à admissibilidade da ação de exibição de documentos, como ação autônoma, mesmo após o advento do CPC/2015, a orientação dos julgados extraídos dos sites dos Eg. Tribunais de Justiça: **(a)** do Estado de São Paulo: “**APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – Interesse de agir existente – Extinção das cautelares típicas do NCPC que não significa impossibilidade de pleitear a entrega de documento de maneira autônoma, o que é possível em sede de produção antecipada de prova ou em ação de obrigação de fazer, conforme os fundamentos apresentados pela parte autora – Recurso provido**” (TJ/SP - 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1001956-32.2016.8.26.0274, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 23/02/2017, o destaque não consta do original); e **(b)** do Estado do Paraná: “**APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA QUE OBJETIVA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM. INTERESSE DE AGIR SATISFEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA SE ANULAR A SENTENÇA E PARA QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO FEITO.**” (TJPR – 11ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1682008-1, rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson, m.v, j. 05/07/2017, o destaque não consta do original).

2.2. Conforme a mais recente orientação do Eg. STJ, relativa à ação cautelar de exibição de documentos (cópias e segunda via de documentos), proposta na vigência do CPC/1973, que se passa a aplicar à ação

autônoma de exibição de documentos, ajuizada depois da entrada em vigor do CPC/2015, a presença de interesse processual e do consequente julgamento da procedência da ação, depende: **(a)** da demonstração pela parte autora da existência de relação jurídica entre as partes; **(b)** da comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido, em prazo razoável, que deve ser havido como superior a 30 dias, contados a partir da solicitação prévia e, caso exibido, a data da exibição; e **(c)** do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, quando a instituição financeira tiver se prontificado a fornecê-los, extrajudicialmente, mediante o pagamento de tarifas.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “DECISÃO (...) No presente recurso, aponta-se contrariedade aos artigos 800, 801 e 844, do CPC. Busca o recorrente demonstrar a procedência do pedido de exibição de segunda via de extratos de cadernetas de poupança, tendo em vista a negativa de fornecimento pela instituição financeira. Defende que o direito à exibição dos documentos, os quais foram apresentados pela ré após a citação, e o seu interesse de agir para fins de instrução do feito principal. Cita jurisprudência em apoio à sua tese. Contrarrazões, às fls. 154/156, pela manutenção do acórdão. Juízo prévio de admissibilidade na origem, às fls. 158/160, e-STJ. **Assim posta a questão, assiste razão ao recorrente. Ao analisar o tema sobre os requisitos para a propositura da ação cautelar para exibição de contratos e extratos bancários, a Segunda Seção julgou, sob o rito do art. 543-C, o REsp n. 1349453-MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015, que assim se pronunciou sobre o tema: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. No caso em análise, o juízo de primeiro grau certificou que a instituição bancária não atendeu ao pleito de exibição dos documentos e nem prontificou-se a fornecê-los extrajudicialmente mediante pagamento de tarifas. Como a tutela cautelar de exibição é um direito garantido pelo ordenamento jurídico processual, a fim de bem instruir a ação principal, caso verificada a necessidade de resguardar o direito material pretendido, patente o interesse de agir, nos termos do art. 3º do CPC. Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar procedente o pedido de exibição. Ônus sucumbenciais conforme a sentença.” (REsp 1509958/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 11/03/2015, o destaque não consta do original); e **(b)** “DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da**

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 103): PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. 2. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. 3. Há que se considerar os princípios da celeridade e da economia processual, força dos quais não se justifica a movimentação do Judiciário para o processamento e julgamento de uma ação cautelar preparatória quando a sua finalidade pode ser alcançada no decorrer da própria ação ordinária principal. Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 113/119 e-STJ). No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente sustenta ofensa ao art. 267, VI, do CPC. Por fim, alega ofensa ao art. 20 do CPC, sustentando que quem deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. **É o relatório. Decido.** Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. No julgamento do Recurso Especial n. 1.133.872/PB, relatado pelo eminente Ministro MASSAMI UYEDA e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte firmou a seguinte orientação a respeito da obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorrente dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver

prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto". (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/3/2012). No que concerne aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em verba honorária, conforme os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO". (AgRg no AREsp n. 64.559/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 15/12/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. (...) 5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag n. 1.388.103/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). **No caso concreto, correta a decisão do Tribunal de origem nesse sentido (e-STJ fls. 152/153): "(...) Limita-se a insurgência à caracterização da resistência do réu à pretensão dos autores, cujas consequências importam na responsabilização pelos encargos sucumbenciais. Na hipótese, ainda que o pedido administrativo tenha sido protocolado em 08-12-2008 e a demanda proposta em menos de 30 dias, prazo razoável para o cumprimento, restou caracterizada a resistência da parte requerida em exibir os documentos, tendo em vista a demora na apresentação dos extratos. Se houve a resistência da parte requerida em exibir os documentos, a consequência é a responsabilidade pela sucumbência. Nesta hipótese, instalou-se controvérsia sobre a presença de obrigação de exibir ou não os documentos. Como a solução foi favorável à parte requerente, deve a demandada arcar com as custas e honorários advocatícios, consoante o art. 20, caput, do CPC.(...)".** Em face do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC." (AREsp 261136/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, data da publicação: 04/02/2013, o destaque não consta do original).

2.3. São requisitos de validade de pedido administrativo prévio de exibição de documentos: (a) a identificação, com clareza, do documento objeto do pedido, visto que sem essa individuação não há possibilidade de a instituição financeira ter conhecimento do documento a ser exibido, sendo certo que omissões e obscuridades do pedido não podem ser interpretadas em benefício de quem o redigiu; (b) o endereço para entrega; e (c) a assinatura da parte autora ou do respectivo patrono, neste caso, acompanhado da procuração outorgada para esse fim, porque as instituições financeiras tem obrigação legal de manter o sigilo em suas operações.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “MEDIDA CAUTELAR – EXIBIÇÃO – NECESSIDADE DE INDIVIDUAÇÃO DO DOCUMENTO – CPC, ART. 356, I, C.C. ART. 845 – REFERÊNCIA GENÉRICA – INSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO PREENCHIDO – APELAÇÃO IMPROVIDA.”** (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1066507-92.2015.8.26.0100, rel. Des. Matheus Fontes, v.u., j. 10/03/2016, o destaque não consta do original); **(b) “EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMPROVAÇÃO DE PEDIDO PRÉVIO – O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, em sede de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.349-MS, julgado em 26.11.14, pela necessidade de comprovar previamente a recusa administrativa, para propositura da ação de exibição de documento, sob pena de ser declarado carecedor da ação, por falta de interesse processual – Elementos dos autos que comprovam a existência de pedido prévio e recebimento pelo banco, bem como prazo razoável para exibição do documento - Solicitação de entrega do documento a endereço diverso que não o invalida, até porque foi devidamente assinado pela própria apelante – Sentença anulada – Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a Vara de Origem para regular prosseguimento.”** (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1002548-31.2015.8.26.0462, rel. Des. Jacob Valente, v.u., j. 16/03/2016, o destaque não consta do original); **(c) “MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos – Ação ajuizada contra a instituição financeira para obtenção de contrato celebrado entre as partes – Ausência de comprovação de prévio pedido válido administrativo – Necessidade – Art. 543-C, do CPC – Hipótese em que o endereço de resposta da notificação é do procurador do autor, que não possui poderes específicos para solicitação e recebimento de documentos em seu nome - Falta de interesse de agir caracterizada – Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC – Recurso improvido.”** (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1114701-60.2014.8.26.0100, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, v.u., j. 27/01/2016, o destaque não consta do original); **(d) “APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Prévio pedido não atendido em prazo razoável. Ausência de comprovação. Notificação que não satisfaz a exigência, pois desacompanhado do instrumento de procuração ao patrono. Falta de interesse de agir. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta E. Corte. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”** (25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008523-63.2014.8.26.0011, rel. Des. Azuma Nishi, v.u., j. 28/04/2016, o destaque não consta do original); e **(e) “Apelação – Ação cautelar de exibição de documentos – Extinção do processo sem resolução de**

mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época) – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Necessidade de prévia solicitação administrativa para fins de configuração do interesse de agir – Situação que não se confunde com a exigência de prévio esgotamento da via administrativa, que configuraria violação ao artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal – Precedente do E. Supremo Tribunal Federal – Notificação extrajudicial inválida – Pedido realizado por terceiro sem prova do envio de procuração ao banco - Interesse de agir não caracterizado – Orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil – Recurso ao qual se nega provimento.” (19ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1098191-06.2013.8.26.0100. rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, v.u., j. 04/04/2016, o destaque não consta do original).

2.4. Na espécie, diante das alegações da parte autora e da prova constante dos autos, em especial os documentos de fls. 21/22 e 27, reconhece-se que a parte autora não demonstrou a existência de pedido prévio de fornecimento de cópias dos documentos objeto da ação válido, visto que a notificação juntada aos autos não foi assinada pela parte autora, nem foi instruída com procuração outorgada por ela ao patrono com poderes específicos para a solicitação e recebimento dos documentos objeto da ação no endereço dele, sendo certo que as notificações juntadas foram apresentadas sem o teor da solicitação.

A ausência de pedido administrativo prévio válido, relativo a exibição de documentos pretendida, exigível, na espécie, conforme a mais recente orientação em Eg. STJ, constante de recurso repetitivo, para os efeitos do art. 543-C, do CPC/73, correspondente ao art. art. 1.036, do CPC/2015, (STJ-2ª Seção, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015), acarreta o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir, da ação autônoma de exibição de documento proposta, com relação ao contrato bancário objeto da ação.

2.5. Pelas razões expostas, verifica-se que o referido defeito não poderia ter sido sanado por emenda da inicial, visto que relativo a condição da ação, daí por que não há que se falar em violação ao disposto no art. 321, do CPC/2015, correspondente ao art. 284, do CPC/1973, por ausência de determinação de sua emenda.

3. Como **(a)** a parte ré apelada foi citada, na forma do art. 331, § 1º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença, que indeferiu a inicial, por falta de interesse processual, e o apelo restou desprovido, e, **(b)** no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, **(c)** é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, **(d)** impondo-se, em consequência, a condenação da parte autora ao pagamento de **(i)** custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e **(ii)** honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 8º, considerando os

parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em R\$1.518,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, data do arbitramento, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Como a parte vencida é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 48), o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, deverá ser observado, no que concerne à exigibilidade dos encargos referentes às custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, quanto à condenação da parte autora apelante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da apresentação de contrarrazões por ré citada para responder apelo da parte autora, a final desprovido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: "(...) A irresignação merece prosperar. **Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida, na qual foi proferida sentença julgando extinto o processo com exame de mérito diante do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, "sem honorários advocatícios, uma vez que não houve sequer a angularização processual" (fl. 296e). Recorrendo os autores, o Tribunal local manteve a sentença e, em julgamento de Embargos Declaratórios, dispôs acerca da verba honorária, nos seguintes termos: "Ora, o recurso de apelação fora interposto com o objetivo de reformar a R. Decisão que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Na oportunidade, o magistrado sentenciante, não condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios posto que o julgamento de extinção ocorrera de plano, sem que houvesse sequer a angularização processual. O §11 do artigo 85 do CPC/2015, estabelece uma regra ao arbitramento em sede recursal e, assim, expressamente, dispõe que é vedado ao Tribunal, ao majorar a aludida verba, ultrapassar os limites fixados no §3º. No caso em tela, o proveito econômico auferido remete a aplicação do critério inserto no inciso I, do §3º, o qual fixa como patamar mínimo, o percentual de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico. **Da detida análise dos autos, observa-se que o Estado apresentou contrarrazões ao apelo, às fls. 354/362, razão pela qual se faz imperiosa a fixação dos honorários advocatícios em sede recursal diante da manutenção do julgamento de procedência.** Destarte, em observância aos limites supramencionados, mostra-se razoável e compatível com o zelo e o trabalho do profissional, bem como com os demais parâmetros expressos no §2º do artigo 83 do CPC/2015, o arbitramento em grau recursal no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para tão somente suprir a omissão apontada e fixar a verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)" (fls. 430/431e). Daí a interposição do presente Recurso Especial. Ao que se tem dos autos, o valor da causa apontado na petição inicial é de R\$ 81.784,68 (oitenta e um mil setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) (fl. 30e), ao passo que o Tribunal de origem arbitrou os honorários de sucumbência em apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo que se evidencia a inobservância aos §§ 3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "o inciso II (sic),**

do §4º traz a solução, quando a Fazenda Pública for parte e não haja condenação principal ou não seja possível mensurar (estimar) o proveito econômico, determinando expressamente a utilização do valor atualizado da causa como base para aplicação dos percentuais previstos no § 3º, veja-se: '§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...)§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: (...) III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa"' (STJ, AgInt no AREsp 1.232.624/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2018). **Outrossim, conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, "no caso de interposição de Apelação pela parte autora contra sentença de improcedência total do pedido, prolatada com base no art. 285-A do CPC/1973 (art. 332 do CPC/2015), deve haver a citação do réu para oferecer contrarrazões, oportunidade em que ocorrerá a triangulação da relação jurídico-processual, sendo cabível a condenação em honorários nos termos do art. 20 do CPC/1973 (art. 85, § 2º, do CPC/2015)"** (STJ, REsp 1.645.670/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017). Nesse norte: **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC. 1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos. 2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85. §2). 3. Recurso especial provido"** (STJ, REsp 1.753.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/12/2018). **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes. 3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe. 4. Recurso especial conhecido e provido"** (STJ, REsp 1.301.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2012). Acrescente-se que, na linha dos

precedentes do STJ, "nas causas em que é parte a Fazenda Pública, para a fixação de honorários nos termos do art. 85 do CPC/2015, é imprescindível a aplicação inicial dos §§ 3º e 4º, recorrendo-se, subsidiariamente, ao § 8º apenas na hipótese de proveito econômico irrisório ou de valor da causa muito baixo" (STJ, AgInt no REsp 1.758.633/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2018). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, distribuídos proporcionalmente entre os autores, nos termos dos arts. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, e 87 do CPC/2015. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (REsp 1796606, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 11/03/2019, DJe 03/04/2019, o destaque não consta do original).

4. Em consequência, o recurso deve ser desprovido, com condenação da parte autora apelante ao pagamento custa e despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos estabelecidos neste julgado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator